



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.720192/2016-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.649 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARIA IZIS RODRIGUES LANA DE VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

É considerada indevida a compensação quando não identificada a devida retenção a qual se refere.

IMPOSSIBILIDADE DE REMISSÃO.

O instrumento que autoriza a remissão é a lei e, não havendo, no presente caso, disposição legal que contemple a situação em análise, não há como atender ao pleito.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. SÚMULA DO CARF N.º 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para exclusão do valor da multa de ofício do lançamento.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Do lançamento

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 31/34, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2013, por meio da qual se apurou a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 225,28, referente à fonte pagadora Engemar Engenharia e Manutenção Ltda.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 06/01/2016 (fl. 36), a contribuinte apresentou, em 08/01/2016, a impugnação de fl. 2, abaixo resumida.

Os rendimentos percebidos foram corretamente declarados, de acordo com o informe de rendimentos. Se houve equívoco na apresentação dos cálculos, este partiu da instituição pagadora Engemar, que provavelmente não descontou do pagamento bruto a comissão da administradora.

A impugnante requer, então, o cruzamento dos dados e o refazimento dos cálculos. Caso ainda assim não se encontre solução, requer a intimação da Engemar Ltda. e do Salão Imobiliário Ltda. e a conseqüente extinção do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme o trecho abaixo transcrito:

A contribuinte informou ter recebido de Engemar Engenharia e Manutenção Ltda., CNPJ nº 03.192.024/0001-88, rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de R\$ 48.068,45, com IRRF de R\$ 3.232,50.

A fiscalização, após analisar os documentos apresentados pela contribuinte em atendimento à intimação inicial, considerou comprovada a retenção do IRRF de R\$ 3.007,22 e glosou a diferença de R\$ 225,28.

Os valores declarados pela contribuinte foram extraídos do comprovante de rendimentos de fl. 9. Comparando-se as informações desse documentos com as apresentadas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF transmitida pela fonte pagadora (fl. 71), verifica-se que não há divergência no valor dos rendimentos brutos tributáveis (R\$ 53.409,40). Todavia, no comprovante de rendimentos, o IRRF informado é R\$ 3.232,50, ao passo que na DIRF é R\$ 3.007,22.

Pode-se constatar ainda que a divergência entre os dois documentos se refere ao mês de abril. Na DIRF a retenção nesse mês é zero; no comprovante de rendimentos é R\$ 225,28 (justamente o valor glosado pela fiscalização).

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou os avisos de depósito de fls. 51/61, emitidos pela imobiliária que administra o contrato de aluguel do imóvel, com a informação do valor do aluguel mensal, da comissão da imobiliária, do IRRF e do crédito líquido que seria depositado em favor da contribuinte (correspondente ao aluguel deduzido da comissão e do IRRF).

O aviso de depósito do mês de abril de 2013 está juntado à fl. 58. Consta ali que não houve retenção de imposto de renda na fonte naquele mês. Pode-se observar que o crédito líquido da contribuinte (R\$ 3.565,69), correspondente tão somente à diferença entre o aluguel (R\$ 3.961,88) e a comissão da imobiliária (R\$ 396,19).

Esse documento, portanto, confirma a informação prestada na DIRF de que no mês de abril nada foi deduzido de IRRF do rendimento pago à contribuinte, razão pela qual se deve manter a glosa dos R\$ 225,28.

Registre-se, por oportuno, que, ao contrário do que parece crer a impugnante, o presente lançamento não tem nenhuma relação com eventual erro de cálculo da fonte pagadora relacionado ao valor da comissão paga à imobiliária. Com efeito, em nenhum momento a fiscalização questionou o direito da contribuinte de deduzir essa comissão do rendimento bruto de aluguel.

Entendo, assim, que há nos autos elementos probatórios suficientes para solucionar o litígio. Por conseguinte, não há nenhuma razão para intimar a fonte pagadora ou a imobiliária, como sugere a impugnante.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte requereu, em síntese:

a) a remissão total da dívida, de acordo com a exegese do art. 172, II, III e IV do CTN;

b) exclusão deste processo administrativo da parte ora recorrente e intimação do salão imobiliário e da Engemar, na medida em que respondem pela retenção do IR na fonte por força de lei e de contrato;

c) ainda que entendam pela existência de crédito tributário, deve ser procedida a expedição de DARF no valor originário, desconsiderada a multa e reduzido a 50%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consta da Descrição dos fatos, fls. 5, que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 225,28, referente à fonte pagadora Engemar e Manutenção Ltda.

Compulsando-se os autos, observa-se que a contribuinte informou ter recebido da conte pagadora mencionada rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de R\$ 48.068,45, com IRRF de R\$ 3.232,50.

Com análise da fiscalização, restou comprovada, a partir da verificação dos documentos apresentados pela contribuinte, a retenção do IRRF de R\$ 3.007,22, sendo glosada a diferença de R\$ 225,28.

Os valores declarados pela contribuinte foram extraídos do comprovante de rendimentos de fl. 9. Comparando-se as informações desse documentos com as apresentadas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF transmitida pela fonte pagadora (fl. 71), verifica-se que não há divergência no valor dos rendimentos brutos tributáveis (R\$ 53.409,40). Todavia, no comprovante de rendimentos, o IRRF informado é R\$ 3.232,50, ao passo que na DIRF é R\$ 3.007,22.

A divergência entre os dois documentos refere-se ao mês de abril. Na DIRF a retenção nesse mês é zero; no comprovante de rendimentos é R\$ 225,28 (justamente o valor glosado pela fiscalização).

Assim, considerando que a discussão em questão relaciona-se à compensação indevida do IRRF, não assiste razão à recorrente, em suas argumentações, pois a fiscalização procedeu, de forma correta, com base nos documentos acostados aos autos, e indicou acertadamente o sujeito passivo da obrigação.

No que se refere ao pedido de remissão, consoante o disposto no art. 172 do CTN, o instrumento que autoriza tal procedimento é a lei e, não havendo, no presente caso, disposição legal que contemple a situação em análise, não há como atender ao pleito.

Sobre a aplicação da multa de ofício no presente caso, cabe destacar o Enunciado de Súmula CARF nº 73, que assim prescreve:

***Súmula CARF nº 73:** Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Portanto, impõe-se o afastamento da multa de ofício.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa de ofício do lançamento.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora